II – ACÓRDÃO

ACO-UTR-716/2024

Processo	-	TC/006877/2023
Representante	-	Dayane de Oliveira Ferreira
Representadas	-	Secretaria Municipal da Saúde e Associação Saúde da Família – ASF
Objeto	-	Representação interposta em face do Edital de Seleção de Fornecedores para Coleta de Preços 04/2023, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, elaboradas nas dependências da contratante e da contratada, para serem transportadas para as unidades receptoras, visando ao fornecimento de dietas especiais, incluindo dietas enterais e fórmulas lácteas para as unidades de saúde geridas pela Associação

3.322ª Sessão Ordinária

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. SMS. Seleção de Fornecedores para Coleta de Preços. Serviços de nutrição e alimentação hospitalar. 1. A penalidade de vedação de participação de empresas temporariamente suspensas de licitarem e contratarem com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, deve se restringir ao órgão sancionador. L. 14.133/2021. 2. É obrigatória a exigência de certidão de regularidade com a Fazenda Estadual. Art. 9º, IV, Port. SMS 787/2022. CONHECIDA. IMPROCEDENTE. Votação unânime

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e, quanto ao mérito, em julgá-la improcedente, ressaltando que os apontamentos remanescentes restaram sanados com o atendimento das condicionantes.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão aos interessados, em atendimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, e, após o cumprimento das demais formalidades de praxe, o arquivamento dos autos,

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, DOMINGOS DISSEI e RICARDO TORRES.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda CARLOS JOSÉ GALVÃO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 5 de junho de 2024.

EDUARDO TUMA – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

I – RELATÓRIO E VOTO DO CONSELHEIRO JOÃO ANTONIO – RELATOR

TC/006877/2023

Interessadas: Secretaria Municipal de Saúde – SMS e Associação Saúde da Família (ASF)

Objeto: Representação em face do Edital de Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços nº 004/2023 – Associação Saúde da Família – ASF, cujo objeto é a seleção de fornecedores, na modalidade coleta de preços, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, elaboradas nas dependências da contratante, e nas dependências da contratada para ser transportada para as unidades receptoras, visando o fornecimento de dietas especiais, incluindo dietas enterais e fórmulas lácteas para as unidades de saúde geridas pela Associação Saúde da Família.

REPRESENTAÇÃO. COLETA DE PREÇOS. SMS 1. a penalidade de vedação de participação de empresas temporariamente suspensas de licitarem e contratarem com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, deve ser restrita somente ao âmbito da Municipalidade. 2. Obrigatoriedade exigência de certidão de regularidade com a Fazenda Estadual. IMPROCEDENTE.

RELATÓRIO

Trago a julgamento o e-TCM n.º **6877/2023** que cuida de Representação apresentada por **Dayane de Oliveira Ferreira** (peça 1) em face do **Edital de Seleção de Fornecedores – Coleta de Preços nº 004/2023**, promovido pela **Associação Saúde da Família (ASF)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, elaboradas nas dependências da contratante, e nas dependências da contratada para ser transportada para as unidades receptoras, visando o fornecimento de dietas especiais, incluindo dietas enterais e fórmulas lácteas para as unidades de saúde geridas pela Associação Saúde da Família.

A Representante suscita, em síntese, as seguintes impropriedades assim sistematizadas pela Auditoria: 2.1 suposta ilegalidade no processamento de seleção; 2.2 obrigatoriedade de visita técnica; 2.3 vedação de participação de empresa apenada em outro órgão da Administração; 2.4 omissão na exigência de regularidade fiscal; 2.5 alegação de ilegalidade de impugnação apenas por meio físico e 2.6 suposto cerceamento do prazo para recorrer – ofensa à legalidade.

A Secretaria de Controle Externo, emitiu relatório Preliminar (Peça 16) concluindo pela procedência do item 2.4 e pela parcial procedência do item 2.3, quanto à inadequação da vedação de participação de empresas temporariamente suspensas de licitarem e contratarem com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, devendo restringir-se ao âmbito da Municipalidade.

Ato contínuo, esta Relatoria emitiu despacho considerando que os argumentos e as informações coletadas, em um primeiro plano, não rendiam ensejo a impedir que a Associação Saúde da Família prosseguisse com a seleção de fornecedores, na modalidade Coleta de Preços n.º 004/2023, condicionando o solucionamento na assinatura do Contrato dos seguintes pontos: *"(I) que a penalidade de vedação de participação de empresas temporariamente suspensas de licitarem e contratarem com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, seja restrita somente ao âmbito da Municipalidade e (ii) que seja exigida a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso IV da Portaria SMS n.º 787/2022"*.

Devidamente oficiada/intimada, a Pasta e a Associação Saúde da Família, apresentaram manifestação prévia nos termos das Peças 30 e 40, respectivamente.

Encaminhados os autos à Secretaria de Controle Externo, a área técnica emitiu Relatório Conclusivo corroborando a conclusão anterior no sentido da procedência do item 2.4 e parcial procedência do item 2.3, quanto à inadequação da vedação de participação de empresas temporariamente suspensas de licitarem e contratarem com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, devendo restringir-se ao âmbito da Municipalidade. Quanto às condicionantes impostas por esta Relatoria, a Auditoria registrou que todas foram atendidas (Peças 51 e 72).

Por oportuno, a SCE recomendou que a Secretaria Municipal da Saúde (SMS) atue junto às Organizações Sociais, que possuem Contratos de Gestão com a Municipalidade, para que suas contratações e os respectivos Regulamentos de Compras estejam adequados à Portaria SMS n.º 787/2022 e que obedeçam os apontamentos indicados nas condicionantes da presente contratação quanto a: restringir somente ao âmbito da Municipalidade a vedação da participação de empresas que estejam temporariamente suspensas de licitarem e contratarem com a Administração Pública e exigir a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual nas aquisições e contratações que envolvam bens ou serviços sujeitos à tributação estadual.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, requereu que a representação seja julgada prejudicada, tendo em vista o perecimento do seu objeto no curso deste processado. Caso examinado o mérito, o órgão fazendário requereu que a representação seja julgada improcedente, pois os atos praticados pela Administração e pela OS guardaram forma e conteúdo apropriados, tendo sido devidamente justificados e motivados, donde válidos e eficazes para todos os efeitos de direito, eis que revestidos de boa fé e da indispensável segurança jurídica.

Encerrando a instrução processual, a Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação, e no mérito, por sua improcedência vez que os apontamentos remanescentes restaram sanados com o atendimento das condicionantes, sem prejuízo de eventuais recomendações à Origem, conforme sugerido pela SCE.

VOTO

Trago a julgamento o e-TCM n.º **6877/2023** que cuida de Representação apresentada por **Dayane de Oliveira Ferreira** em face do **Edital de Seleção de Fornecedores –**

Coleta de Preços nº 004/2023, promovido pela **Associação Saúde da Família (ASF)**, cujo objeto é a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de nutrição e alimentação hospitalar, elaboradas nas dependências da contratante, e nas dependências da contratada para ser transportada para as unidades receptoras, visando o fornecimento de dietas especiais, incluindo dietas enterais e fórmulas lácteas para as unidades de saúde geridas pela Associação Saúde da Família.

Preliminarmente, entendo que a Representação pode ser conhecida, posto que preenchidos os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos artigos 54 e 55 do Regimento Interno deste E. Tribunal, e artigo 23 da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Quanto ao mérito, nos termos da manifestação conclusiva de Auditoria, que acompanho por seus próprios fundamentos, restaram improcedentes os questionamentos relacionados à suposta ilegalidade no processamento de seleção; à obrigatoriedade de visita técnica; à vedação de participação de empresa apenada em outro órgão da Administração; à suposta ilegalidade de impugnação apenas por meio físico; e ao suposto cerceamento do prazo para recorrer.

Por conseguinte, os apontamentos tidos como procedentes - omissão na exigência de regularidade fiscal e participação de empresa apenada em outro órgão da Administração – não foram considerados aptos a inquinar o procedimento licitatório, pois passíveis de saneamento até a assinatura do Contrato, em prol do interesse público, nos termos do despacho interlocutório desta Relatoria.

Todavia, para evitar eventual prejuízo, o referido despacho condicionou que alguns itens fossem solucionados até a assinatura do Contrato. São eles: (I) que a penalidade de vedação de participação de empresas temporariamente suspensas de licitarem e contratarem com a Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, ficasse restrita somente ao âmbito da Municipalidade, tendo em vista a edição da Lei 14.133/2021 e (ii) que fosse exigida a certidão de regularidade com a Fazenda Estadual, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso IV da Portaria SMS n.º 787/2022, o que foi devidamente cumprido pela Origem, conforme constatado nos autos.

Diante do exposto, circunscrito exclusivamente aos fatos narrados na inicial e na esteira das conclusões da Auditoria desta Corte de Contas, **conheço** da Representação apresentada, por presentes seus requisitos de admissibilidade, e quanto ao mérito, voto pela **IMPROCEDÊNCIA** da referida Representação, ressaltando que os apontamentos remanescentes restaram sanados com o atendimento das condicionantes.

INTIME-SE os interessados deste julgamento, também encaminhando cópia deste voto e do acórdão resultante.

Após, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator